



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 341/2020

Florianópolis, 23 de dezembro de 2020.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que altera o Decreto nº 532, de 26 de março de 2020, que dispõe sobre a suspensão e prorrogação de prazos no âmbito da administração tributária estadual.

2. A presente minuta de Decreto tem por objetivo reorganizar os parcelamentos de débitos de ICMS e ITCMD a partir de janeiro de 2021, tendo em vista a suspensão de cancelamento, até 31 de dezembro de 2020, desses parcelamentos, em decorrência do não pagamento de parcela vencida, conforme previsto no *caput* do art. 1º-A do Decreto nº 532, de 2020:

Art. 1º-A. Fica suspenso até 31 de dezembro de 2020 o cancelamento de parcelamento de débito relativo ao ICMS e ao ITCMD em decorrência do não pagamento de parcela vencida.

3. Para esse fim, é necessário estabelecer novas datas de vencimento para que as parcelas não adimplidas durante a pandemia da COVID-19 possam ser devidamente regularizadas pelo interessado, sem que o interessado pague várias parcelas na mesma competência.

4. Nessa medida, a reorganização das parcelas foi dividida em duas situações, tendo em vista a especificidade normativa que exige implantação diferenciada nos sistemas de informação da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF:

4.1 O primeiro caso, que será previsto no inciso I do § 2º do art. 1-A do Decreto nº 532, de 2020, abrange os parcelamentos de débitos de ICMS e ITCMD concedidos com fundamento diverso daquele previsto no § 1º do art. 68 da Lei nº 5.983 de 27 de novembro de 1981;

4.1.1 A alínea "a" do referido inciso I estabelece o procedimento a ser aplicado para a parcela com data de vencimento mais antiga, entre o intervalo de março e dezembro de 2020 (interregno em que os parcelamentos foram atingidos pela pandemia da COVID-19). Essa parcela, então, ficará com data atualizada para janeiro de 2021. Assim, caso a parcela mais antiga prevista no item 4.1.1 tenha, por exemplo, data de vencimento prevista para 10/03/2020, a nova data de vencimento será 10/01/2021.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

4.1.2 A alínea “b” do referido inciso I estabelece o procedimento a ser aplicado para as parcelas subsequentes. Assim, considerando o exemplo dado no item 4.1.1, a parcela sucessiva, prevista originariamente para 10/04/2020, fica adiada para 10/02/2021. Tal procedimento de adiamento será aplicado, sucessivamente, até a última parcela formalizada.

4.2 O segundo caso, que será previsto no inciso II do §2º do art. 1-A do Decreto nº 532, de 2020, abrange os parcelamentos de débitos de ICMS e ITCMD concedidos com fundamento no § 1º do art. 68 da Lei nº 5.983 de 27 de novembro de 1981, que prevê:

Art. 68. As multas previstas nesta Lei, exigidas por notificação fiscal, serão reduzidas em cinquenta por cento, quando pagas no prazo de trinta dias contados da data da ciência do sujeito passivo.

§ 1º No caso de parcelamento de crédito tributário constituído de ofício e que for requerido no prazo referido no art. 63, a multa exigida por notificação fiscal será reduzida, proporcionalmente aos valores recolhidos:

- I - em 50% (cinquenta por cento), no caso de recolhimento no mesmo prazo;
- II - em 45% (quarenta e cinco por cento), no caso de recolhimento até a data de vencimento da segunda parcela;
- III - em 40% (quarenta por cento), no caso de recolhimento até a data de vencimento da terceira parcela;
- IV - em 35% (trinta e cinco por cento), no caso de recolhimento até a data de vencimento da quarta parcela;
- V - em 30% (trinta por cento), no caso de recolhimento até a data de vencimento da quinta parcela;
- VI - em 25% (vinte e cinco por cento), no caso de recolhimento até a data de vencimento da sexta parcela;
- VII - em 20% (vinte por cento), no caso de recolhimento até a data de vencimento da sétima parcela;
- VIII - em 15% (quinze por cento), no caso de recolhimento até a data de vencimento da oitava parcela;
- IX - em 10% (dez por cento), no caso de recolhimento até a data de vencimento da nona parcela;
- X - em 5% (cinco por cento), no caso de recolhimento até a data de vencimento da décima parcela em diante.

4.2.1 Tendo em vista a especificidade do parcelamento e a consequente complexidade de implantação de alterações no sistema de informação da SEF, foi previsto que, para os parcelamentos requeridos até o dia 30 de novembro de 2020, concedidos com fundamento no § 1º do art. 68 da Lei nº 5.983, de 1981, todas as parcelas que possuam vencimento a partir de março de 2020 ficam com a data de vencimento adiada por 10 (dez) meses, a contar de seu vencimento originário.

5. Foi inserido o § 3º no art. 1º-A do Decreto nº 532, de 2020, com o objetivo de esclarecer situações jurídicas decorrentes da prorrogação da data de vencimento prevista neste ato, quais sejam:





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

5.1 A prorrogação do prazo produz efeitos exclusivos para evitar o cancelamento do parcelamento e para regularizar a ordem de pagamentos, tendo em vista situação econômica extraordinária provocada pela pandemia da COVID-19.

5.2 Previsão específica que ressalta a necessidade de se pagar os encargos legais de todo o período prorrogado, razão pela qual fica afastada a possibilidade de interpretação diversa.

5.3 Previsão específica que ressalta que o interessado deve se manter em dia com o pagamento das parcelas para evitar o cancelamento do parcelamento nos termos do art. 134 da Lei nº 3.938, de 1966:

Art. 134, § 6º, da Lei nº 3.968, de 1966 . Considera-se inadimplido o parcelamento concedido ao ocorrer atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou o transcurso de 90 (noventa) dias, contados do vencimento da última prestação.

5.4 Previsão específica que, caso o interessado esteja em dia com o pagamento das parcelas e não haja parcela vendida em aberto, poderá ser concedida a certidão positiva com efeitos de negativa prevista no art. 155 da Lei nº 3.938, de 1966:

Art. 155. Produz o mesmo efeito da certidão negativa a certidão da qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

6. Ao final, o § 4º traz a previsão de que serão realizadas alterações formais nos sistemas de informação, plataformas, documentos para o fim de realizar os ajustes previstos neste ato.

7. Por fim, solicita-se que a tramitação desta Minuta de Decreto ocorra em regime de máxima urgência, pois, para que a operacionalização da regularização dos prazos dos parcelamentos débitos relativos ao ICMS e ao ITCMD a que se refere o art. 1º-A do Decreto nº 532, de 26 de março de 2020, seja possível, esta deve estar publicada até o dia 31 de dezembro de 2020.

Respeitosamente,

MICHELE PATRICIA RONCALIO
Secretária de Estado da Fazenda, designada

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL - Decreto 532/2020	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 1º-A. Fica suspenso até 31 de dezembro de 2020 o cancelamento de parcelamento de débito relativo ao ICMS e ao ITCMD em decorrência do não pagamento de parcela vencida. Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> deste artigo não se aplica aos cancelamentos decorrentes da falta de pagamento integral da primeira parcela.	Art. 1º O art. 1º-A do Decreto nº 532, de 26 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º-A..... § 1º O disposto no <i>caput</i> deste artigo não se aplica aos cancelamentos decorrentes da falta de pagamento integral da primeira parcela. § 2º Os parcelamentos de débitos relativos ao ICMS e ao ITCMD de que trata o <i>caput</i> deste artigo passam a ter as seguintes datas de vencimento: I – relativamente aos parcelamentos concedidos com fundamento diverso daquele previsto no § 1º do art. 68 da Lei nº 5.983 de 27 de novembro de 1981: a) a parcela com a data de vencimento mais antiga, entre os meses de março e dezembro de 2020, não paga ou paga parcialmente, fica com data de vencimento prorrogada para o mês de janeiro do ano de 2021, mantendo-se o mesmo dia do mês estabelecido para a respectiva parcela originária; b) as datas de vencimento das parcelas subsequentes àquela prevista na alínea “a” deste inciso ficam alteradas para os respectivos meses subsequentes àquele previsto para a regularização desta, mantendo-se o mesmo dia do mês previsto	A presente Minuta de Decreto tem por objetivo reorganizar os parcelamentos de débitos de ICMS e de ITCMD a partir de janeiro de 2021, tendo em vista a suspensão de cancelamento, até 31 de dezembro de 2020, desses parcelamentos, em decorrência do não pagamento de parcela vencida, conforme previsto no <i>caput</i> do art. 1º-A do Decreto nº 532, de 2020. Para esse fim, é necessário estabelecer novas datas de vencimento para que as parcelas não adimplidas durante a pandemia da COVID-19 possam ser devidamente regularizadas pelo interessado, sem que o interessado pague várias parcelas na mesma competência. Nessa medida, a reorganização das parcelas foi dividida em duas situações, tendo em vista a especificidade normativa que exige implantação diferenciada nos sistemas de informação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF). O primeiro caso, que será previsto no inciso I do § 2º do art. 1-A do Decreto nº 532, de 2020, abrange os parcelamentos de débitos de ICMS e ITCMD concedidos com fundamento diverso daquele previsto no § 1º do art. 68 da Lei nº 5.983 de 27 de novembro

	para a respectiva parcela originária. II – relativamente aos parcelamentos requeridos até o dia 30 de novembro de 2020, concedidos com fundamento no § 1º do art. 68 da Lei nº 5.983, de 1981, todas as parcelas que possuam vencimento a partir de março de 2020 ficam com a data de vencimento adiada por 10 (dez) meses, a contar de seu vencimento originário. § 3º A prorrogação da data de vencimento de que trata o § 2º deste artigo observará o seguinte: I – produzirá efeitos exclusivamente para regularizar a ordem de pagamento dos compromissos e evitar o cancelamento do parcelamento de que trata o caput deste artigo; e II – será exigido o valor das parcelas sem prejuízo da cobrança dos respectivos acréscimos legais de todo o período; e III – o não pagamento das parcelas nos novos vencimentos será considerado para efeito de aplicação do disposto no §6º do art. 134 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966; e IV – a existência de parcelamento com data de vencimento prorrogada não constitui impedimento para expedição da certidão prevista no art. 155 da Lei nº 3.968, de 1966, desde que não exista parcela vencida com débito em aberto. § 4º Serão adotados os procedimentos administrativos para realizar os ajustes formais ao parcelamento, conforme a nova ordem cronológica estabelecida no § 2º deste artigo.” (NR)	de 1981. A alínea “a” do referido inciso I estabelece o procedimento a ser aplicado para a parcela com data de vencimento mais antiga, entre o intervalo de março e dezembro de 2020 (interregno em que os parcelamentos foram atingidos pela pandemia da COVID-19). Essa parcela, então, ficará com data atualizada para janeiro de 2021. Assim, caso a parcela mais antiga tenha, por exemplo, data de vencimento prevista para 10/03/2020, a nova data de vencimento será 10/01/2021. A alínea “b” do referido inciso I estabelece o procedimento a ser aplicado para as parcelas subsequentes. Assim, considerando o exemplo anterior, a parcela sucessiva, prevista originariamente para 10/04/2020, fica adiada para 10/02/2021. Tal procedimento de adiamento será aplicado, sucessivamente, até a última parcela formalizada. O segundo caso, que será previsto no inciso II do § 2º do art. 1-A do Decreto nº 532, de 2020, abrange os parcelamentos de débitos de ICMS e ITCMD concedidos com fundamento no § 1º do art. 68 da Lei nº 5.983 de 27 de novembro de 1981. Tendo em vista a especificidade do parcelamento e a consequente complexidade de implantação de alterações no sistema de informação
--	---	--

		da SEF, foi previsto que, para os parcelamentos requeridos até o dia 30 de novembro de 2020, concedidos com fundamento no § 1º do art. 68 da Lei nº 5.983, de 1981, todas as parcelas que possuam vencimento a partir de março de 2020 ficam com a data de vencimento adiada por 10 (dez) meses, a contar de seu vencimento originário. Além disso, foi inserido o § 3º no art. 1º-A do Decreto nº 532, de 2020, com o objetivo de esclarecer situações jurídicas decorrentes da prorrogação da data de vencimento prevista neste ato. Ao final, o § 4º traz a previsão de que serão realizadas alterações formais nos sistemas de informação, plataformas, documentos para o fim de realizar os ajustes previstos neste ato.
Cláusula de Vigência	Art. 2º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.	